

**TC 005.755/2019-0**

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). DÉBITO. MULTAS (ARTS. 57 E 58, INC. II, DA LEI 8.443/1992). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeito do Município de Sítio Novo/MA (período de 1º/1/2009 a 31/12/2012), em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2012.

Nesta oportunidade, aprecia-se recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.187/2019-Segunda Câmara.

Com o pedido de vista efetuado pelo eminente Procurador Rodrigo Medeiros de Lima na sessão desta Câmara do dia 22/6/2021, tive oportunidade de me debruçar melhor sobre a situação narrada neste feito.

Não obstante as bem lançadas considerações do eminente Relator, Ministro Raimundo Carreiro, penso que a manutenção da deliberação recorrida nos seus exatos termos é a medida mais adequada ao caso.

Este Tribunal tem reconhecido que a prestação de serviços no âmbito do PNATE deve observar as normas contidas na Resolução CD/FNDE 12/2011 e no Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

Ora, não é possível que gestor municipal receba recursos federais para oferecer determinado serviço em condições de segurança, qualidade e conforto, mas o faça em condições completamente diversas, valendo-se de veículos precários, em total desacordo com as normas que regem o programa e as leis de trânsito.

Nesse sentido, são precisas as conclusões do parecer do eminente procurador, cujo excerto transcrevo:

“20. Não se desconsidera, aqui, peculiaridades e desigualdades regionais próprias de um país tão vasto e diverso quanto o nosso. Porém, é justamente para evitar que discrepâncias regionais inviabilizem o acesso de alunos da educação básica residentes em área rural a um transporte escolar minimamente adequado que foi criado o PNATE, como programa federal de transferência interfederativa de recursos financeiros para tal fim.

21. Acrescenta-se que o entendimento manifestado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé à peça 73, de que o Tribunal não pode aceitar o ‘(...) fornecimento de serviço de transporte escolar totalmente irregular, ilegal e incapaz de oferecer o mínimo de conforto e segurança para os estudantes usuários’ (parágrafo 29 do parecer, p. 6), além de contar com o apoio deste membro do Ministério Público, por infringir as normas do CTB e da Resolução CD/FNDE 12/2011, exterioriza

o prestígio aos arts. 1º, inciso III, 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da Constituição Federal (dignidade da pessoa humana; direito à vida, ao transporte e à segurança).

22. Com esse espírito de conferir ao PNATE o status de política pública que tem como finalidade o transporte digno e seguro dos estudantes, primando pelos seus direitos fundamentais à vida e integridade física, o Tribunal vem se manifestando no sentido de que não é aceitável a prestação de serviços sem o mínimo de qualidade e segurança, em desacordo com o CTB e com as normas oriundas do FNDE, por não representarem o atendimento do interesse público.”

Assim, subscrevo as conclusões do parecer do Dr. Rodrigo Medeiros de Lima e as adoto como minhas razões de decidir, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carlos Jansen Mota Sousa e negar provimento, mantendo inalterado o Acórdão 6.187/2019-TCU-Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de julho de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS  
Redator